



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

**PROJETO DE LEI Nº 37/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026**

**AUTOR: PODER EXECUTIVO**

**EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 555.000,00**

**PARECER:**

## **I – BREVE RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 37/2026, encaminhado pela Mensagem Legislativa nº 39/2026, datada de 17 de abril de 2026, mediante o qual o Chefe do Poder Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa proposição que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, no valor total de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), a ser custeado mediante superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior, em fonte livre (Fonte 25000000000000 - Recursos Ordinários, Exercício Anterior).

A distribuição do crédito é dual: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) destinam-se à Ação 20001 – Manutenção e Encargos com o Gabinete do Prefeito e Dependências; e R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais) à Ação 20006 – Gestão e Manutenção da Comunicação Social, ambas vinculadas à unidade orçamentária 02.001 – Governo Municipal, com elemento de despesa 3.3.90.00.00.00 (Aplicações Diretas).

A finalidade declarada consiste em reforçar dotações orçamentárias que se tornaram insuficientes até o encerramento do exercício



# CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

financeiro de 2026, assegurando a continuidade de serviços administrativos, obrigações contratuais e campanhas de comunicação institucional.

O art. 2º do projeto determina que as alterações integrem as Leis Municipais nº 2.691/2025 (Plano Plurianual – PPA 2026-2029), nº 2.708/2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2026) e nº 2.745/2025 (Lei Orçamentária Anual – LOA 2026). O art. 3º dispõe sobre a vigência imediata.

A Mensagem Legislativa solicita, ainda, a tramitação sob o rito de urgência especial, com fundamento no art. 144 do Regimento Interno da Casa. Contextualmente, a proposição insere-se na dinâmica ordinária da execução orçamentária, sendo instrumento de ajuste fiscal corriqueiro, autorizado pela Lei nº 4.320/1964 e pela Constituição Federal.

Eis o que cumpria relatar.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A matéria orçamentária é disciplinada, em sede constitucional, pelos arts. 165 a 169 da Constituição Federal, cuja observância é imposta a todos os entes federados, inclusive os Municípios, por força do princípio da simetria.

A competência do Município para dispor sobre seu próprio orçamento decorre inequivocamente do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, que conferem aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como de aplicar suas rendas.

A abertura de créditos adicionais suplementares está expressamente prevista no art. 165, §8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Federal, que condicionam a abertura de crédito à prévia autorização legislativa e à indicação dos recursos correspondentes, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

A utilização de superávit financeiro como fonte encontra respaldo no art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, tratando-se, portanto, de modalidade expressamente autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, plenamente compatível com o sistema constitucional.

Não há, portanto, qualquer vício de natureza federativa ou competencial.

### **2.2 DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

A iniciativa das leis orçamentárias é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 165 da Constituição Federal e, por simetria, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal. A regra também se aplica aos projetos de lei que alteram o orçamento mediante a abertura de créditos adicionais.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido da reserva de iniciativa do Executivo em matéria orçamentária, como decidido na ADI 3.599/DF (Rel. Min. Gilmar Mendes) e na ADI 2.925/DF (Rel. Min. Ellen Gracie), nas quais se consignou que o Poder Legislativo não pode iniciar proposição que implique aumento de despesa em ofensa à iniciativa privativa do Executivo em matéria orçamentária.

No presente caso, a iniciativa é do próprio Chefe do Executivo, o que afasta qualquer arguição de vício formal. Esta Casa Legislativa, todavia, conserva a prerrogativa de oferecer emendas, desde que compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, e indiquem os recursos necessários, nos termos do art. 166, §3º, da Constituição Federal.



### 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

Sob o aspecto formal, o projeto observa o rito constitucional e legal aplicável aos créditos adicionais suplementares, contendo autorização expressa, indicação precisa das dotações, do elemento de despesa, da fonte de recurso e do valor, em absoluta conformidade com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.

Quanto à técnica legislativa, a redação atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, com ementa, articulado sucessivo e cláusula de vigência. Há, porém, pequena imprecisão ortográfica e de técnica redacional no caput do art. 1º (“no valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), nos termos do inciso I do art. 43”), que poderia ser aperfeiçoada com a inserção de vírgulas para melhor fluência, mas que não compromete a validade jurídica do ato.

No tocante ao pedido de tramitação em regime de urgência especial, tal rito é facultado pelo Regimento Interno, cumprindo a esta Casa deliberar sobre sua aplicação, observados os quóruns e procedimentos regimentais. Registra-se, contudo, que a matéria orçamentária suplementar, ainda que urgente, não dispensa o crivo técnico das Comissões Permanentes, notadamente da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja manifestação é essencial à higidez do processo legislativo.

Sob o aspecto formal, o projeto observa o rito constitucional e legal aplicável aos créditos adicionais suplementares, contendo autorização expressa, indicação precisa das dotações, do elemento de despesa, da fonte de recurso e do valor, em absoluta conformidade com o disposto nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS

Quanto à técnica legislativa, a redação atende, em linhas gerais, às exigências da Lei Complementar nº 95/1998, com ementa, articulado sucessivo e cláusula de vigência. Há, porém, pequena imprecisão ortográfica e de técnica redacional no caput do art. 1º (“no valor de R\$ 555.000,00 (quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), nos termos do inciso I do art. 43”), que poderia ser aperfeiçoada com a inserção de vírgulas para melhor fluência, mas que não compromete a validade jurídica do ato.

No tocante ao pedido de tramitação em regime de urgência especial, tal rito é facultado pelo Regimento Interno, cumprindo a esta Casa deliberar sobre sua aplicação, observados os quóruns e procedimentos regimentais.

Registra-se, contudo, que a matéria orçamentária suplementar, ainda que urgente, não dispensa o crivo técnico das Comissões Permanentes, notadamente da Comissão de Finanças e Orçamento, cuja manifestação é essencial à higidez do processo legislativo.

### **2.4 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E RESPONSABILIDADE FISCAL**

A proposição não cria despesa de caráter continuado, já que se limita a suplementar dotações existentes com recursos oriundos de superávit financeiro já apurado, o que afasta a incidência do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

A utilização do superávit financeiro como fonte é fiscalmente responsável, pois traduz a aplicação de saldos remanescentes do exercício anterior, sem necessidade de novas receitas ou endividamento, consoante o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964.



## CÂMARA MUNICIPAL CAMPO NOVO DO PARECIS


A compatibilidade com o PPA, a LDO e a LOA é formalmente assegurada pelo art. 2º do projeto, que expressamente incorpora as alterações às leis orçamentárias vigentes, satisfazendo a exigência do art. 165, §7º, da Constituição Federal.

### III – DA CONCLUSÃO

**Ante ao exposto**, entendo que o Projeto em análise por sua vez, possui caráter **constitucional e legal**, encontrando respaldo no art. 165, §8º, e no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, podendo, após as formalidades de praxe, ser levado a plenário para votação, **ressalvando que cabem aos nobres vereadores num juízo de valor e após análise minuciosa das Comissões, analisar se o presente Projeto de Lei coaduna com os anseios locais.**

*Salvo melhor juízo*, este é o Parecer.

Campo Novo do Parecis, MT, 27 de abril de 2026.

  
**EDSON VEIGA**  
**OAB/MT 21.473 – O**  
**ASSESSOR JURÍDICO**